



2. ^o	PUBLICADO NO 12.000
C	De 01.07.1996
C	<i>[Signature]</i>
	Eubrica

Processo nº : 13707.003973/90-70
Sessão de : 12 de junho de 1991
Acórdão nº : 202-04.298
Recurso nº : 86.050
Recorrente : KNOLL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

IPI - A infração pela inobservância do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 173 do RIPI/82, sancionada pelo artigo 368 do mesmo RIPI, não pode prosperar enquanto não positivada a infração contra o industrial ou remetente. Não há notícia no processo de que tinha sido instaurado procedimento fiscal contra o estabelecimento industrial fornecedor. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KNOLL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jeferson Ribeiro Salazar (relator). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Elio Rothe. Ausente o Conselheiro Alde Santos Junior.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

Elio Rothe
Relator - Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos de Moraes, Oscar Luís de Moraes Sebastião Borges Taquary e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.003973/090-70
Acórdão nº : 202-04.298
Recurso nº : 86.050
Recorrente : KNOLL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

RELATÓRIO

A empresa acima foi autuada por ter adquirido, no período de janeiro de 1989 a setembro de 1990, frascos de vidro classificados no Código 7010.90.0100, tributados à alíquota de 10% pela TIPI/88, e à alíquota de 15% a partir de 01.04.90 pelo Decreto nº 99.182/90, tendo como seu fornecedor Companhia Vidraçaria Santa Marina que emitia, para as referidas vendas, nota fiscal de série única, sem o lançamento do IPI devido, não tendo a autuada comunicado tal fato ao seu fornecedor, por carta, dentro de oito dias do recebimento, descumprindo o art. 173 e seus parágrafos 3º e 4º do RIPI/82, sujeitando-se à penalidade do art. 368, combinado com o art. 364, inciso II, do mesmo diploma legal.

Inconformada com o procedimento supra, às fls. 12/15, promoveu sua impugnação, alegando, em síntese:

a) que o Decreto nº 97.410/88, que aprovou a nova TIPI, não revogou o Decreto nº 93.235/86, que em seu art. 1º reduziu a "zero" a alíquota dos frascos e garrafas para uso farmacêutico, classificados na posição 70.10.01.00 da TIPI/83; e

b) que inexistente previsão legal, por não ter sido autuada na qualidade de contribuinte, tratando-se, sim, de penalidade de multa, aplicada por descumprimento de obrigação acessória, e que o art. 173 do RIPI/82 ampliou as obrigações atribuídas ao adquirente de produtos tributados em desconformidade com o art. 62 da Lei nº 4.502/64.

A Informação Fiscal de fls. 23/24 argumentou em síntese que:

a) a Lei de Introdução ao Código Civil diz que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela inteiramente incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que trata a lei anterior, é o que preceitua o § 1º do art. 2º da citada lei (Decreto- Lei nº 4.657/42);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.003973/090-70

Acórdão nº : 202-04.298

b) o Decreto nº 97.410/88, que revogou a TIPI/83, manteve os frascos de vidros tributados à alíquota de 10%. E, a partir de 01.04.90, essa alíquota foi elevada para 15% como assim regulado pelo Decreto nº 99.182/90;

c) existe previsão legal expressa no art. 173 e seus §§ 3º e 4º do RIPI/82, e ainda que seja uma obrigação acessória, não exime o adquirente de responsabilidade.

Encerra opinando pela total procedência do auto lavrado.

A autoridade singular apreciou o processo e, às fls. 26/28, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, às fls. 31/36, vem a autuada, ora recorrente, recorrer da decisão supra, e o faz pelas alegações já produzidas na impugnação, acrescentando, ainda, em síntese, que:

a) em razão das impugnações apresentadas e dos conflitos aparentes no confronto entre a legislação geral e a específica, a Divisão de Fiscalização decidiu por suspender a lavratura de novos autos;

b) a Divisão de Fiscalização endereçou à Superintendência - RJ consulta ampla sobre a revogação ou não da alíquota "zero" para os frascos de uso farmacêutico, bem como, a procedência ou não das ações fiscais;

c) a Superintendência deu ganho de causa à indústria farmacêutica e a conseqüente manutenção da alíquota "zero";

d) para decisão final foi remetida a mesma consulta ao Coordenador do Sistema de Tributação, estando ainda o assunto pendente, razão pela qual pede a recorrente que este Conselho aguarde essa decisão, e, ao final, dê provimento total ao presente recurso, como medida de justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.003973/090-70

Acórdão nº : 202-04.298

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

Com se conclui dos autos, a recorrente adquiria frascos de vidro, sem o lançamento do IPI nas notas fiscais de aquisição e não comunicava tal fato ao seu fornecedor, na conformidade da lei, por entender que referidos produtos estavam com alíquota "zero", na conformidade do art. 1º do Decreto nº 93.235/86. Acontece que o Decreto nº 97.410/88, que aprovou a nova TIPI, passou a regular inteiramente todos os produtos constantes daquela tabela de incidência, mantendo o produto adquirido pela recorrente tributado à alíquota de 10%, e, a partir de 01.04.90, essa alíquota foi elevada para 15%, conforme Decreto nº 99.182/90.

Assim, entende-se que a eficácia do art. 1º do Decreto nº 92.235/86, que reduzia a "zero" a alíquota do produto aqui questionado, estava atrelada unicamente à TIPI/83, revogada inteiramente pelo Decreto nº 97.410/88, este, por sua vez, como já dito, manteve os referidos frascos na tabela de incidência à alíquota de 10% e a partir de 01.04.90 à alíquota de 15% pelo Decreto nº 99.182./90;

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto a tempo, para negar-lhe provimento.

Sala das sessões, em 12 de junho de 1991

JEFERSON RIBEIRO SALAZAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.003973/090-70

Acórdão nº : 202-04.298

VOTO DO CONSELHEIRO ELIO ROTHE, RELATOR-DESIGNADO

Como visto, trata-se de exigência instaurada contra o adquirente de produtos, por entender o Fisco que tais produtos tenham sido erroneamente classificados na TIPI pelo fabricante fornecedor, e o adquirente, autuado, não teria tomado as cautelas previstas no art. 173 do RIPI/82, sujeitando-se, assim, à sanção prevista no art. 368 do referido Regulamento.

Tem entendido este Conselho que, em casos como o presente, a penalidade prevista no artigo 368 somente pode prosperar quando afinal caracterizada a infração contra o fabricante, já que ela é a mesma a este aplicada.

Assim, necessário se faz que fique positivada a infração praticada pelo fabricante, ou seja, a errônea classificação fiscal do presente na TIPI, para que a decorrente infração praticada pelo adquirente (não comunicar o erro na classificação do produto que adquire) possa prosperar.

Nos autos não há notícia sequer de que haja sido instaurado procedimento fiscal contra o fabricante ante o mencionado fato.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário ante a insubsistência do lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991


ELIO ROTHE